



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001288/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.904 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente GILSON MENDES DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritorias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

GILSON MENDES DA CRUZ, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão n.º 04-26.105/2011, às e-fls. 29/34, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 40.878,53 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem não conhecer da impugnação por ser intempestiva, mantendo incólume o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 40/49, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente arguindo a nulidade da decisão de primeira instância por ter sido proferida por autoridade incompetente.

Explicita ter havido cerceamento do direito de defesa pela recusa do servidor do CAC/Nova Iguaçu em disponibilizar o processo ao seu procurador.

Afirma ser nula a intimação/notificação e, conseqüentemente, tempestiva a impugnação, uma vez que invalida a intimação por edital no presente caso.

Pugna também pela nulidade do lançamento tendo em vista a falta de motivação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 03 de dezembro de 2020, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

(...)

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que não foi juntada a cópia do Aviso de Recebimento – AR, constando apenas a tela do sistema “Consulta Postagem”.

Dito isto, entendo que a tela do sistema “Consulta Postagem”, por si só, não confira prova hábil a demonstrar que foram utilizados meios razoáveis na tentativa de intimação do contribuinte, pelo documento de fls. 24 sequer é possível estabelecer qualquer correspondência entre o respectivo conteúdo e o presente processo Vejamos que na tela

apresentada não há qualquer menção ao número do processo ou ao objeto da autuação, consta apenas a informação de que a intimação estaria relacionada ao "34536 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA". Ademais, sem cópia do AR não é possível afirmar se o funcionário dos Correios observou as 3 (três) tentativas, antes da conclusão de "AUSENTE", por essa razão, imperioso que seja anexada a cópia do Aviso de Recebimento.

Ademais, também não consta dos autos cópia do Edital de intimação, não sendo possível examinar sua validade.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes no Aviso de Recebimento, bem como o Edital.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento – AR, bem com o Edital de intimação.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa trouxe aos autos os documentos de e-fls. 82/137, no intuito de esclarecer os termos da resolução.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação, requerendo a decretação da prescrição intercorrente.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é tempestivo. O contribuinte foi cientificado do Acórdão de impugnação em 17/12/2011 (sábado), conforme AR de e-fls. 39. No caso em exame, a tempestividade do recurso voluntário, afere-se a contar da **data do segundo dia útil após o primeiro dia útil**, pois a intimação se deu no sábado, considerando-se a efetivada no dia 19/12/2011 (segunda-feira).

Sendo assim, o prazo para a interposição se iniciou em 20/12/2011 (terça-feira); tendo em vista que no Processo Administrativo Fiscal os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o *dies a quo* da contagem de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Voluntário seria o dia 18/01/2012 (quarta-feira).

Tendo em vista que o presente recurso fora interposto no dia 18/01/2012 (fl. 40), ou seja, dentro do prazo, preenchendo assim, os requisitos legais para seu conhecimento, passo a analisa-lo.

PREJUDICIAL DE MÉRITO **DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento do contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

O interessado alega que somente no dia 15/07/2009 tomou conhecimento da exigência da presente Notificação de Lançamento, da qual, em nenhum momento, anteriormente, lhe fora dada a devida ciência.

Em que pese, não tenha sido possível notificá-lo via remessa postal (fl.23), o interessado foi cientificado por intermédio do Edital Malha Fiscal IRPF n.º 00001 de 11

de fevereiro de 2009, cuja finalidade foi dar-lhe conhecimento da presente Notificação de Lançamento, conforme se comprova pela imagem parcial do referido Edital, abaixo:

(...)

À luz da regra de contagem de prazo do art. 5º do Decreto 70.235/72 c/c art. 6º § 2º da Instrução Normativa SRF 579/2005, abaixo transcritos, observa-se que, da data da ciência da notificação de lançamento, em 06/03/2009, até a data da impugnação protocolizada em 22/07/2009, decorreram mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal:

(...)

Assim, por não atender a requisito imprescindível de admissibilidade, previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, a presente impugnação não pode ser conhecida.

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento em 06/03/2009 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 09/03/2009 (segunda-feira), findando em 07/04/2009. Como o protocolo da defesa foi realizado em 22/07/2009, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Quanto a dúvida deste Relator quanto a utilização dos meios razoáveis na tentativa de intimação do contribuinte, a autoridade preparadora juntou cópia do AR (e-fl. 137) demonstrando que o funcionário dos Correios tentou por três vezes a intimação do contribuinte, sem obter sucesso.

Ademias, quanto a validade do Edital, com a juntado do mesmo, observa-se que todos os requisitos legais foram cumpridos.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando intempestiva a impugnação do contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira